

COMISSÃO TEMPORÁRIA

Parecer nº 02/2018

Define as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação do Campo no Sistema Estadual de Ensino.

1. INTRODUÇÃO

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul elaborou e aprova as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação do Campo no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul. O texto resultou de um processo de discussões e oitivas ocorridas em Audiências Públicas, organizadas pela Comissão Temporária da Educação do Campo do CEEEd, instituída pela Portaria CEEEd nº 24, de 19 de julho de 2017. Sua sistematização foi apresentada no Seminário Estadual ocorrido em 27 de março de 2018, reunindo representação dos movimentos sociais, da população do campo.

As Diretrizes para a Educação do Campo tem a finalidade de pensar o processo de construção de um projeto de educação para o campo como espaço de vida, da cultura, do saber e da formação de identidades, gestado desde o ponto de vista dos sujeitos do campo e da trajetória de lutas de suas organizações.

A Educação do Campo, expressão utilizada a partir da I Conferência Nacional por uma Educação Básica do Campo realizada em Luziânia – GO consiste em uma educação formal conquistada pelos movimentos sociais para atender as necessidades e especificidades da população que reside no campo, Quilombola e Indígena, pensada pelos próprios sujeitos, em parceria, com movimentos sociais e envolvidos, para que possam permanecer no seu território com qualidade de vida.

Compreende a Educação Básica em suas etapas e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico Integrado e destina-se ao atendimento às populações do campo em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

O reconhecimento de que a população do campo tem direito a uma educação diferenciada daquela oferecida a quem vive na cidade, extrapola a noção de espaço geográfico e compreende as necessidades culturais, os direitos sociais e a formação integral desses indivíduos.

Para atender o que já foi conquistado no texto da Lei, normatizar o que já está sendo realizado e oferecer subsídios para o desenvolvimento de propostas pedagógicas que contemplem a diversidade, o modo de viver, pensar e produzir das populações identificadas como do campo.

Esta Diretriz que dialoga com a realidade desta população, produzida com eles, com seus conhecimentos para qualificar a vida no campo.

Os dados disponibilizados demonstram uma diferença acentuada entre os indicadores educacionais relativos às populações que vivem no campo e as que vivem nas cidades, indicando que a tríade Educação/Campo/Políticas Públicas para essas populações não foram suficientes para garantir uma equidade educacional entre campo e cidade bem como a possibilidade de permanência no campo, vinculado ainda à perspectiva de alternativas e políticas públicas.

Organizadas pelo Conselho Estadual de Educação do RS (CEEEd), as Audiências Públicas em parceria com o movimento Articulação em Defesa da Educação do Campo no Rio Grande do

Sul são instrumentos de participação e intervenção social e possibilitaram a Comissão Temporária de conhecer a realidade, dialogar e ter segurança, para defender as propostas aqui apresentadas. O debate demonstrou a necessidade de uma política educacional democrática e articulada a um modelo de desenvolvimento que melhore as condições de vida e trabalho dos povos do campo, bem como a necessidade de investir cada dia mais na sua organização pela busca de uma educação pública, gratuita e de qualidade para todos.

É fundamental que a proposta pedagógica, a estratégia curricular, a metodologia a ser utilizada para educação do campo, quilombolas e indígenas, dialogue com a realidade dos sujeitos, sujeito que está naquele lugar e pensada a partir daquele lugar. Estas Diretrizes visam nortear o trabalho do professor e garantir a apropriação do conhecimento pelos estudantes da rede pública.

A efetiva implantação destas Diretrizes depende de todos os que vivem na comunidade e na escola, do processo de formação continuada, da produção de material didático-pedagógico, do apoio à participação e reorganização da prática educativa dos professores e estudantes como autores, do acesso, permanência e sucesso, de investimento e valorização da escola no seu território, bem como do respeito às diferentes formas de reprodução social da vida, da cultura, dos valores, da identidade e da diversidade das populações do campo.

Todas as ações e reflexões em torno do papel da Educação, dos saberes e conhecimentos locais da População do Campo, bem como de um calendário escolar flexível, demonstram a importância e necessidade de se fazer da Educação do Campo uma Política de Estado como mecanismo de superação de problemas e não uma política compensatória.

O Artigo 7º da Resolução CNE/CEB nº 1, de 03 de abril de 2002, afirma que:

É responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, por meio de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política da igualdade.

Uma atenção especial deve ser dada às políticas públicas de educação no campo e de juventude que possibilitem aos jovens agricultores e familiares, excluídos do sistema formal de ensino na idade obrigatória, a elevação da escolaridade no Ensino Fundamental e Médio e o prosseguimento nos estudos, bem como impedir que este tipo de exclusão, continue se repetindo ao longo do tempo. É preciso criar condições e oportunidades para que as populações do campo possam permanecer no seu território, isso passa pela educação e pela autonomia de elaborar e executar a sua proposta pedagógica e a de cuidar para que seja executado o Projeto Político-Pedagógico (PPP), construído coletivamente e, respeitadas as normas gerais (Constituição Federal, Lei nº 9.394/1996, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Diretrizes Curriculares Nacionais e Plano Nacional de Educação) e as do Sistema Estadual de Ensino pertinentes ao tema.

2. ESTATÍSTICAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS

Dados do censo escolar da educação básica mostram decréscimo do número de escolas e de matrículas na área rural e crescimento na área urbana. O censo escolar de 2003 registrou 103.328 escolas rurais e 7,9 milhões de matrículas. Em 2013, foram 70.816 escolas rurais e 5,9 milhões de matrículas, redução de 32.512 escolas e de 2 milhões de matrículas. O cenário nacional piorou entre 2013 e 2014; foram fechadas 4.084 escolas rurais, restando 66.732, o equivalente ao corte de aproxi-madamente 340 instituições por mês, ou pouco mais de 11 por dia.

Estes dados revelam o cenário de exclusão e desigualdade nas escolas públicas de Educação Básica, em especial, as escolas públicas do campo e demonstram que o fechamento das escolas no campo tem contribuindo para o êxodo rural, consolidando o papel do agronegócio que pensa num campo sem gente, sem cultura, sem educação e sem escola.

Os Municípios e o Estado fecham escolas do campo com o argumento de que elas têm um custo maior que as urbanas porque o número de estudantes por sala é menor, porém o número de

professores e gastos com manutenção permanece praticamente o mesmo, enquanto o financiamento da educação está atrelado ao número de alunos, como é o caso do FUNDEB. Com estes argumentos as mantenedoras optam em buscar recursos disponíveis pelo acesso mais fácil, como o recurso para o transporte escolar e não recursos para manter os alunos próximos ao seu local de moradia, reforçando ainda mais as desigualdades sociais.

Dados do Censo Escolar 2017 apontam que no Brasil há 48,6 milhões de matrículas nas 184,1 mil escolas de educação básica. A maior rede de Educação Básica do País está sob a responsabilidade dos municípios que detém 47,5% das matrículas, apresentando um aumento na participação em relação a 2016, concentrando cerca de 2/3 das escolas (112,9 mil), desta 67,0% estão localizadas em áreas urbanas. As escolas de pequeno porte (até 50 matrículas) são predominantemente municipais, 75,9% e rurais 74,8%.

A Rede Municipal possui a maior participação da matrícula dos anos iniciais do Ensino Fundamental com 68% das matrículas, sendo seguida pelas Redes Privada (18,4%) e Estadual (13,6%); 14,0% das matrículas estão em escolas da zona rural e destas, 99,0% são atendidas pela Rede Pública. No Ensino Fundamental são 27,3 milhões de matrículas, sendo a Rede Municipal a principal responsável com 64,0% das escolas; destas 69,8% são de anos iniciais e 47,2% das escolas são de anos finais.

São 7,9 milhões de matrículas no Ensino Médio, apenas 4,5% das matrículas do Ensino Médio estão localizadas em escolas da zona rural. Das escolas de ensino médio 89,7% estão na zona urbana e 10,3% na zona rural. Em relação à localização do estabelecimento de ensino, urbana ou rural, observa-se que 87,1% dos professores trabalham em escolas urbanas e 15,8% em escolas rurais. Os docentes de ensino médio atuam principalmente em áreas urbanas (94,4%), apenas 7,0% dos docentes atuam em áreas rurais.

O número de matrículas de alunos de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades na educação básica cresceu substancialmente nos últimos anos, e, além disso, o percentual de alunos dessa faixa incluídos em classes comuns passou de 85,5% em 2013 para 90,9% em 2017. Quanto ao atendimento educacional especializado (AEE) o percentual de alunos que estão em classes comuns e que tem acesso passou de 35,2% em 2013 para 40,1% em 2017.

O principal gargalo com relação à disponibilidade de recursos de saneamento e abastecimento básico (água, esgoto e energia) nas escolas de Ensino Fundamental está relacionado à ausência de esgoto sanitário. O atendimento do sistema de esgotamento sanitário (rede pública ou fossa) é menor na zona rural, estando ausente em 9,4% das creches e 12,6% das pré-escolas. Das 16,7 mil creches rurais, 97,8% estão sob a responsabilidade dos municípios.

A taxa de frequência média dos alunos em escolas do campo está bem abaixo do que nas escolas urbanas. A taxa de distorção idade-série é outro indicador que mostra que a Educação no Campo está em situação mais precária. No Ensino Fundamental essa taxa é de 19,9% para escolas urbanas e de 33,7% no campo; no ensino médio esses índices saltam para 30,6% e 43,5%, respectivamente.

Dados do Censo Escolar de 2015 apontavam que das 2,5 mil escolas da Rede Estadual do RS, 657 são identificadas como Escolas do Campo/Rurais. Entre elas estão 90 escolas indígenas e 35 escolas de assentamentos.

Outra grande desigualdade diz respeito à acessibilidade para alunos com deficiência. O índice de escolas públicas com salas de atendimento especializado é de 12% na rede urbana e de apenas 0,9% no campo. O Censo Escolar de 2016 aponta a existência de 948 escolas públicas estaduais com AEE, 803 escolas urbanas, 130 são escolas do campo e 2 escolas indígenas que ofertam atendimento especializado, AEE.

A 6ª Coordenadoria Regional de Educação possui o maior número de escolas e matrículas nas escolas rurais e urbanas na Rede Estadual em atendimento especializado.

O fechamento das escolas do campo preocupa os movimentos sociais e o povo do campo, bem como as dificuldades de acesso e permanência dos alunos, a distorção idade-série que é expressiva, o transporte escolar dos que moram no campo quando existente, na maioria das vezes é

precário, a estrutura das instalações físicas, de materiais, trabalho e suporte pedagógico, entre outros, não atendem a realidade desta população.

É necessário reivindicar a efetivação dos direitos garantidos na Constituição Federal e demais normas, ao mesmo tempo, avaliar a aplicação das verbas públicas e as prioridades das políticas educacionais com o objetivo de eliminar o descaso e desinteresse de ações governamentais. A exclusão e desigualdade das escolas públicas de Educação Básica e, em especial, as escolas públicas do campo necessitam de maior atenção do Poder Público.

Importante registrar que os trabalhadores e populações do campo criaram inúmeras formas de resistência às crises econômicas e conjunturas desfavoráveis à agricultura, bem como formas de enfrentar as contradições e interesses dos sujeitos deste território.

3. REFERENCIAL LEGAL E CONCEITUAL DA EDUCAÇÃO PARA A POPULAÇÃO DO CAMPO

A oferta da Educação Básica, obrigatório e gratuita para todos fundamenta-se na legislação federal e estadual, destacando-se a Constituição Federal, a Constituição Estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a LDBEN, Plano Nacional e Estadual de Educação e Normas Complementares, entre estas.

As principais políticas educacionais conquistadas foram: a criação do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), em 1998; o documento Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, Resolução CNE/CEB nº 1, de 03 de abril de 2002; a criação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), em 2004, com programas voltados à educação do campo; o estabelecimento das Diretrizes Complementares da Educação do Campo; criação do PROCAMPO e das licenciaturas em educação do campo; criação do PROJOVEM Campo; Decreto nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, estabelecendo a política da educação do campo e o PRONERA; a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012 – Pronacampo; a Lei federal nº 12.960, de 27 de março de 2014, quanto a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, a Resolução CEEEd nº 329/2015 sobre a cessação e funcionamento de cursos das escolas de campo, quilombolas e indígenas.

Especificamente para os **povos indígenas** o Parecer CNE/CEB nº 14/1999 e a Resolução CNE/CEB nº 3/1999 – fixaram normas para o funcionamento das escolas indígenas, no âmbito da Educação Básica; Parecer CNE/CEB nº 20/2009, art. 8º, § 2º, as propostas pedagógicas para Educação Infantil; Parecer CNE/CEB nº 10/2011, que orienta a oferta de Língua Estrangeira nas escolas indígenas de Ensino Médio; o Parecer CNE/CEB nº 13/2012, aprovado em 10 de maio de 2012 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena; o Parecer CNE/CP nº 6/2014, aprovado em 02 de abril de 2014 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas; a Resolução CNE/CP nº 1, de 07 de janeiro de 2015 – Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio e dá outras providências; o Parecer CNE/CEB nº 14, aprovado em 11 de novembro de 2015 – Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008; Parecer CEEEd nº 383/2002 – normas para o funcionamento de escolas indígenas.

Para a **Educação Quilombola** o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os quilombolas e a **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 8, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012** – Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

A Educação tem sua relevância apontada na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, no título “dos direitos e garantias fundamentais” e, incluída expressamente entre os direitos sociais:

“São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A **Constituição de 1988 (CF/88)** consolidou o compromisso do Estado e da sociedade brasileira em promover a educação para todos, garantindo o direito ao respeito e à adequação da educação às singularidades culturais e regionais, complementada pela **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)** que assegurou entre os princípios básicos a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A **CF/88** institui a educação, como um direito público subjetivo do cidadão, direito de todos-obrigação do Estado. A Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – regulamentou a Educação Básica ao Ensino Superior e é no artigo 4º, que se encontram as condições em que o Estado deve assegurar o acesso à Educação Escolar Pública mediante a garantia de:

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental **mais próxima de sua residência a toda criança**

Assumido como princípio da Educação Nacional, o exercício do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III do artigo 206 da CF/88, e inciso III do artigo 3º da LDBEN), deve viabilizar e garantir as diferentes manifestações culturais e sociais, determinando a adequação da educação e do calendário escolar às peculiaridades da vida rural e de cada região.

A educação para a população rural está prevista no artigo 28 da LDBEN, em que ficam definidas, para atendimento à população rural, adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região, definindo orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

Na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino proverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

A ideia de mera adaptação ou adequação, ajustando a educação existente para as escolas do campo, definindo o urbano como parâmetro e o rural como adaptação, **não é suficiente** para levar em conta, as finalidades, os conteúdos, a metodologia, os processos próprios de aprendizado do estudante, a organização e a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola às condições climáticas e o que é específico do campo.

Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBEN – em seu art. 5º, dispõe que:

O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

[...] § 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade. [...].

A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, em seu art. 53, inciso V, ao tratar especificamente do direito e proteção a crianças e adolescentes, estabelece que o acesso à escola pública e gratuita será efetivado em unidade escolar próxima de sua residência. O art. 58 do mesmo Estatuto dispõe que no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes, liberdade de criação e o acesso à fonte de cultura.

A **Constituição Estadual do RS** consigna que é dever do Estado garantir o Ensino Fundamental público obrigatório e gratuito, afirma que todo estabelecimento escolar a ser criado em zona urbana deverá ministrar o **Ensino Fundamental completo e na área rural**, para cada grupo de escolas de Ensino Fundamental de grau incompleto, que haverá uma escola central de Ensino Fundamental completo que assegure o número de vagas suficiente para absorver os alunos da área.

O **Parecer CEED nº 1.400/2002** ratifica a Constituição Estadual quanto a oferta de Ensino Fundamental no campo ao afirmar que, na área rural, deverá haver uma escola central de Ensino Fundamental completo e admite onde o número de educandos seja reduzido, a formação de turma com níveis diferenciados de conhecimento, experiência e faixa etária, que aqui chamaremos **de turmas heterogêneas**, respeitando a Proposta Pedagógica da Escola e a capacitação docente.

As Diretrizes Operacionais para a Educação Básica das Escolas do Campo, Parecer CNE/CEB nº 36/2001, contemplaram preocupações e reivindicações dos movimentos sociais como o reconhecimento e valorização da diversidade dos povos do campo, a formação diferenciada de professores, a possibilidade de diferentes formas de organização da escola, a adequação dos conteúdos às peculiaridades locais, o uso de práticas pedagógicas contextualizadas, a gestão democrática, a consideração dos tempos pedagógicos diferenciados, a promoção, e através da escola também a busca pelo desenvolvimento sustentável e o acesso aos bens econômicos, sociais e culturais.

As Diretrizes estabelecidas na **Resolução CNE/CEB nº 1/2002**, inciso II do art. 15, estabelecem que as especificidades do campo, com vistas ao financiamento levará em consideração:

Art. 15. No cumprimento do disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei 9.424, de 1996, que determina a diferenciação do custo-aluno com vistas ao financiamento da educação escolar nas escolas do campo, o Poder Público levará em consideração:

I - as responsabilidades próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o atendimento escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, contemplada a variação na densidade demográfica e na relação professor/aluno;

II - as especificidades do campo, observadas no atendimento das exigências de materiais didáticos, equipamentos, laboratórios e condições de deslocamento dos alunos e professores apenas quando o atendimento escolar não puder ser assegurado diretamente nas comunidades rurais;

A **Resolução CNE/CEB nº 2**, de 28 de abril de 2008, do **PRONACAMPO**, estabeleceu Diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares,

extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

No seu art. 3º determina que **a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças**. E no seu § 1º, o deslocamento dos alunos, como previsto no *caput*, deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

O Decreto federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010 – Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA. Entre os princípios elencados: “incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares, como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho”.

O PRONERA busca fortalecer a educação nas áreas de reforma agrária, estimulando, propondo, criando, desenvolvendo e coordenando projetos educacionais para a população jovem e adulta.

A Lei federal nº 12.695, de 25 de julho de 2012 – Pronacampo admitiu para efeito de distribuição dos recursos, o cômputo das matrículas efetivadas na educação do campo oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância.

A Lei estadual nº 14.278, de 26 de julho de 2013 – Institui a **Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional** e tem entre suas finalidades:

I - a implementação de ações públicas voltadas ao estímulo e à garantia de permanência do educando na área rural a partir da criação de condições para a escolha do campo como lugar para viver e da agricultura como profissão;

II - a qualificação do educando em atividades rurais, a fim de que o mesmo adquira as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural, de base familiar e sustentável.

Determina o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil que possibilitem através da qualificação da oferta educacional e suas práticas, o incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, a produção de uma agricultura sustentável, a melhoria da qualidade de vida dos agricultores, o sentido de comunidade e condições de exercer plenamente sua cidadania, entre outras.

O seu art. 5º permite que a Administração Pública Estadual implemente “programas de apoio técnico ou financeiro para instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou de educação profissionalizante com conteúdo e método fundamentado, entre outros, na Pedagogia da Alternância”.

A Lei federal nº 12.960, de 27 de março de 2014, alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, considerando a justificativa da Mantenedora, o impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

A Resolução CEEed nº 329/2015 normatizou a Lei federal nº 12.960/2014 e determina que a análise dos documentos, constantes em Processo instruído na Coordenadoria Regional de Educação, com o pedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação quanto à cessação de **escola ou curso de forma gradativa ou não**, deverá dar entrada no Conselho entre 360 a 180 dias antes da

data prevista para o possível encerramento das atividades letivas, acompanhada de manifestação de várias entidades, entre elas a manifestação da comunidade escolar, decorrente de uma Assembleia Escolar.

A cessação de funcionamento de **escola ou curso** devidamente autorizado no Sistema Estadual de Ensino, de escolas do campo, indígena e quilombolas, não é permitido sem o respeito a **Resolução CEEed nº 329/2015**, a esta Diretriz e a Resolução CEEed nº 342/2018 que determinam e ratificam a manifestação prévia do CEEed. A utilização de estratégias de restrição do número de alunos inviabilizando matrículas fere as normas e o direito à educação dos estudantes.

O fechamento de escola, mesmo acompanhado da oferta do transporte escolar, está em nítida contradição com o direito subjetivo, pois afasta o aluno da escola próxima à sua residência em vez de assegurá-la.

No que tange à cessação de escolas e turmas, esta Diretriz recomenda o fiel cumprimento das normas sobre a matéria, em especial as Resoluções CEEed nº 320/2012 e nº 329/2015, por parte da Secretaria de Estado da Educação.

O Plano Nacional de Educação (PNE/2014), Lei nº 13.005/2014, é um instrumento de planejamento do Estado democrático de direito e orienta a execução e o aprimoramento de Políticas Públicas para a Educação.

O Plano Estadual de Educação (PEE/RS), Lei nº 14.705, de 25 de junho de 2015, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação – PNE/2014 define:

Art. 2º São diretrizes do PEE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do Produto Interno Bruto – PIB –, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos(as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, à orientação sexual e às escolhas religiosas;
- XI - combate ao racismo e a todas formas de preconceito; e
- XII - promoção da conscientização no ambiente escolar da necessidade da proteção e da preservação do meio ambiente. [...]

Art. 7º

§ 4 Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

É importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 exige o compromisso de todos os entes federativos com cada uma das 20 metas nacionais aprovadas e a tarefa da construir e efetivar Políticas Públicas de Estado, contribuindo para que o Brasil avance na universalização e na qualidade da educação, com equidade. À Mantenedora e à sociedade cabe a responsabilidade de incorporar os princípios do respeito aos direitos humanos, à sustentabilidade socioambiental, à

valorização da diversidade e da inclusão e à valorização dos profissionais que atuam na educação de milhares de pessoas todos os dias.

4. IDENTIDADE DA POPULAÇÃO DO CAMPO

O DECRETO FEDERAL Nº 7.352, de 04 de novembro de 2010 – Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA, definiu os conceitos de populações do campo e escola do campo:

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - **populações do campo:** os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II - **escola do campo:** aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

As escolas do campo são aquelas que têm sua sede no espaço geográfico classificado pelo IBGE como rural, assim como as identificadas com o campo, mesmo tendo sua sede em áreas consideradas urbanas, mas atendem a populações de municípios cuja produção econômica, social e cultural está majoritariamente vinculada ao campo.

Para se conceber uma educação a partir do campo e para o campo, é preciso desconstruir paradigmas, preconceitos e injustiças, historicamente construídas e estabelecidas pelo senso comum, a fim de reverter as desigualdades educacionais, entre campo e cidade.

A definição está referendada no parágrafo único do art. 2.º das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo:

A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos índios suas especificidades étnico-culturais, cabendo à União o dever de protegê-las, respeitá-las e promovê-las. O art. 210, § 2 e art. 231, assegura ainda, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. A partir da CF/88, os índios deixaram de ser considerados grupos em extinção e passaram a ser reconhecidos como grupos étnicos diferenciados e com o direito de manter sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

A educação indígena é bilíngue – em Português e na língua materna, e preferencialmente ministrada por professores indígenas, em escolas indígenas nas próprias aldeias. Os programas curriculares são definidos pela própria comunidade, possibilitando que o ensino escolar preserve as particularidades socioculturais de cada etnia.

A oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas assegura a utilização das respectivas línguas maternas, e seus objetivos estão previstos no artigo 78 da LDBN, bem como o Art. 35-A § 3º:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias.

O **Decreto federal nº 6.040**, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os quilombolas entendidos como povos ou comunidades tradicionais, são:

I - grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais;

II - possuidores de formas próprias de organização social;

III - detentores de conhecimentos, tecnologias, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

A **Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012**, define nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica o povo Quilombola:

Artigo 3º Entende-se por quilombos:

I - os grupos étnico-raciais definidos por auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II - comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições;

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.

III - comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento, tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum, entre outros.

A Educação Escolar Quilombola deve garantir e considerar o direito de consulta e participação das comunidades quilombolas rurais e urbanas e suas lideranças nas especificidades dos processos de construção de propostas pedagógicas nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, respeitando a sua história, o seu território, a sua memória, a sua ancestralidade e os seus conhecimentos tradicionais;

As escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas devem considerar as suas práticas socioculturais, políticas e econômicas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico.

5. EIXOS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO ESCOLAR

5.1 SABERES E METODOLOGIAS

A LDBEN permite que a comunidade escolar escolha e construa a sua proposta pedagógica e conseqüentemente a estrutura curricular e os percursos metodológicos, pensados pelos estudantes e mediados pelos educadores.

A metodologia se operacionaliza através de tempos e espaços pedagógicos contemplando a participação efetiva, ativa e criativa de todos os segmentos e comunidade escolar, a partir de estudos, projetos e reuniões que valorizam a interação entre educando e o objeto do conhecimento, proporcionem a leitura, reflexão, construção e ressignificação do seu projeto de vida como sujeitos de sua história, comprometidos com a vida e a realidade social, bem como integrantes de uma sociedade mais justa, igualitária.

As práticas pedagógicas abrangem propostas de trabalho interdisciplinar, de pesquisa e investigação, de experiências e projetos, da arte, cultura e práticas esportivas, atividades extraclasse com o envolvimento e responsabilidade da comunidade de definir os rumos da escola. Da mesma forma deve discutir a relação educação e escola e as questões sociais, buscando criar sujeitos críticos, com capacidade de analisar e refletir sobre os espaços onde se encontram inseridos.

A população do campo, classificadas pelo Decreto nº 7.352/2010, não é uma população homogênea, desenvolvem atividades diversificadas, necessitam que a educação escolar obrigatoriamente tenha como pontos de partida a realidade em que estes diferentes grupos estão inseridos, respeitando suas práticas, crenças e cultura, proporcionando o acesso ao conhecimento historicamente acumulado por eles e pela sociedade e o patrimônio histórico-cultural da humanidade.

As Propostas Pedagógicas e os Regimentos Escolares produzidos coletivamente com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, respeitando a diversidade regional e a garantia das condições de existência no campo, estão garantidas e devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais, esta Diretriz Estadual e demais normas complementares.

A Educação do Campo regulamentada e oferecida pelos Estados e pelos Municípios, no respectivo âmbito de sua atuação prioritária, destina-se ao atendimento das populações do campo e compreendem:

- a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio;

- a modalidade da Educação de Jovens e Adultos para as populações do campo que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, em idade própria e obrigatória. A Lei nº 13.632, de 07 de março de 2018, garante este direito ao longo da vida;

- a Educação Especial ao longo da vida para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em todos os níveis e modalidades de ensino, conforme Lei nº 13.632/2018;

- O AEE para as crianças e os jovens com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, residentes no campo que têm direito ao acesso à Educação Básica, em escolas comuns da rede de ensino regular;

- a Educação Ambiental interdisciplinar, respeitando as Diretrizes Nacionais de Educação Ambiental, Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, a Política Estadual de Educação Ambiental PEEA-RS, Lei estadual 13.597/2010, em especial, quanto aos seus Artigos 4º, 5º, 12º, 13º, 30º e 31º que tratam respectivamente: dos princípios, dos objetivos fundamentais, desenvolvido

no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares, da prática educativa integrada, contínua e permanente, em todas as formas e modalidades de ensino formal e não formal, da adoção do conhecimento da legislação ambiental e dos diversos temas estabelecidos no Art. 31 da PEEA-RS;

- Direitos Humanos, conforme previsto no Parecer CEEEd nº 126/2016 que fixa Diretrizes Operacionais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino, tem conteúdo específico e não se confunde com área de conhecimento ou componente curricular já existente. Perpassa todas as áreas, assim como todas as vivências escolares;

- propostas da abordagem teórico-metodológica diferenciada que possibilitam a correção de fluxo para alunos com dificuldades de aprendizado, exemplo o Projeto Trajetórias Criativas e outras, com a finalidade de promover jovens de 15 a 17 anos do Ensino Fundamental para o Ensino Médio.

Várias iniciativas significativas, concepções adaptadas a cada situação, escola itinerante, escola de acampamento, escola de assentamento, foram e são importantes para o acúmulo de experiências pedagógicas e para a demonstração de que a educação do campo contribui para o debate sobre o desenvolvimento local e a emancipação sociocultural dos povos do campo.

Levando em conta o contexto, a cultura específica, a concepção do tempo, do espaço, do meio ambiente enquanto modo de viver, de organizar a família e o trabalho, a educação para os povos do campo e no campo deve superar um currículo essencialmente urbano e descolado das necessidades e da realidade do campo, que contribui para o êxodo rural e a lógica capitalista de tirar as pessoas do meio rural, um campo sem gente.

As propostas pedagógicas das escolas do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, serão desenvolvidas, regulamentadas e avaliadas sob a orientação deste **Parecer**, pela **Resolução CEEEd 342/2018** e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB 1/2002):

Art. 5º, “As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia. [...]

Art. 7º É de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, através de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade.

A cultura, os saberes da experiência, a dinâmica do cotidiano da População do Campo, precisam ser tomados como referência para o trabalho pedagógico e presentes em toda a organização curricular de forma interdisciplinar, bem como na organização do sistema de ensino, na formação de professores e na produção de materiais didáticos, permeando as políticas educacionais vinculadas a um projeto de desenvolvimento humano, peculiar destes sujeitos.

O currículo, conjunto de valores e práticas que dialogam e viabilizam a operacionalização da proposta pedagógica, orientam as atividades educativas, as formas de executá-las e definem suas finalidades, através da (o):

- escuta que gera o diálogo e nele serão explicitadas as propostas políticas e pedagógicas necessárias à escola pública do Campo;

- diálogo sobre a sabedoria, tradições, culturas, críticas e carências no processo educativo das Escolas de campo;

- interlocução e intervenção dos sujeitos, garantindo a sua permanência no território;

- garantia do acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos, da sociedade existente;

- garantia do protagonismo dos estudantes através do diálogo e das suas observações, críticas ou satisfações com relação à escola e à sala de aula, nos processos político pedagógicos em todas as etapas e modalidades e que levem a criticidade e a emancipação;

- efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades e suas lideranças nas Assembleias Escolares;

- articulação da Educação Escolar da População do Campo com as demais Políticas Públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades do campo tradicionais nas diferentes esferas de governo.

Os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio para a Educação do Campo, estabelecidos pela LDBEN, art. 26, devem ter uma “base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Os currículos a que se refere a LDBEN e estas Diretrizes devem articular os conteúdos sistematizados com a realidade do campo, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural e a parte diversificada da matriz curricular, abrangendo:

- a diversificação de produtos relativos à agricultura e o uso de recursos naturais;
- o desenvolvimento rural sustentável;
- a agroecologia e o uso das sementes crioulas;
- a questão agrária e as demandas históricas por reforma agrária;
- os trabalhadores assalariados do campo e suas demandas por melhores condições de trabalho;
- a pesca ecologicamente sustentável;
- o preparo do solo;
- a construção da identidade de classe e a organização política do homem do campo;
- a produção alternativa para manter o vínculo com o trabalho e a vida no campo;
- construção de conhecimentos que promovam novas relações de trabalho e de vida para os povos do campo;
- análise sobre das atividades humanas produtivas desenvolvidas pelos povos do campo;
- o ciclo completo da produção: plantio, cuidados técnicos e colheita;
- o desenvolvimento do conceito trabalho, divisão social e territorial do trabalho, modo de produção e classes sociais;
- educação ambiental e saúde;
- alimentação saudável e agroecológica;
- energia sustentável;
- cooperativismo ente outros.

Os conteúdos culturais, a arte, os costumes, as relações sociais, familiares, religiosas, de diversão, festas, devem estar presentes nas práticas pedagógicas, pois são eles que fazem a escola ter um sentido na formação dos estudantes. Valorizar a cultura da população do campo significa

criar vínculos com a comunidade e um sentimento de pertencimento ao lugar e ao grupo social, criando uma identidade sociocultural.

5.2 TEMPOS E ESPAÇOS

Respaldado pela LDBEN, o Calendário Escolar, será organizado em função das particularidades de cada lugar, de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região e, ser estruturado independente do ano civil, propiciando o acesso e a permanência e evitando faltas e a evasão;

Exige-se a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, englobando as atividades escolares realizadas na tradicional sala de aula e em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, de natureza cultural, artística e contato com o meio ambiente. As atividades incluídas na proposta pedagógica, com orientação de professores habilitados, visam à formação integral do estudante:

LDB Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

O Ensino Médio será ofertado em três anos letivos, com ampliação progressiva para 1.000 horas anuais no mínimo, totalizando 3.000 horas, de acordo com a Resolução CEEEd nº 340, de 21 de março de 2018. Em Tempo integral deverá ser ofertado em três anos letivos, com um mínimo de 1.400 horas anuais, ter uma caracterização pedagógica própria Indicação CEEEd nº 43/2015.

A construção do Projeto Político-Pedagógico da escola, amparado nos princípios pedagógicos que consideram a dinâmica da vida do campo, seus ciclos produtivos, épocas de colheita e de chuvas, requer a organização dos tempos escolares e da metodologia, evitando-se a padronização no calendário escolar, no modelo de aula e disciplinas, diferente da organização da escola urbana:

LDB Art. 28 – Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

A organização do tempo curricular deve ser construída em função das peculiaridades de seu meio e das características próprias dos seus estudantes, não se restringindo às aulas das várias disciplinas em sala de aula.

O artigo 23 da LDBEN rege que a Educação Básica poderá ser organizada tanto em séries anuais como em períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

É possível optar por novas e variadas configurações para avançar na concepção ideal de organização para o campo, valorizando a sua identidade cultural que incentive o povo do campo

continuar no campo e no seu território, dando-lhes condições iguais aos demais cidadãos, principalmente no que se refere à educação.

O Parecer CNE/CEB nº 10/2005 ratifica o Parecer CNE/CEB nº 05/1997, ao tratar de trabalho efetivo em sala de aula, manifesta-se assim:

As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a Lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os duzentos dias letivos e as oitocentas horas anuais englobarão todo esse conjunto.

A **Resolução CNE/CEB nº 2**, de 28 de abril de 2008, estabeleceu que a **Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental** serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças, nesta Diretriz identificamos a nucleação como **“escola central”**.

A política do transporte escolar como parte do processo de organização de uma escola central, tem contribuído para descaracterizar a educação que se oferece a estas populações quando adota a mesma organização e o mesmo funcionamento das demais escolas urbanas do município em termos de calendário escolar, currículo, estrutura física e equipamentos.

A manutenção e permanência na escola já frequentada em anos anteriores é mais benéfica do que a transferência ou deslocamento para atender à regra da aproximação. Se necessário o deslocamento dos estudantes deverá ser feito do campo para o campo, **intracampo**, evitando-se o deslocamento do campo para a cidade.

A partir da municipalização surgiu o processo de organização de uma escola central, desenvolvido nas escolas do meio rural, fechando pequenas escolas e agrupando-as em uma escola central, com o intuito principal, de reduzir gastos, centralizando os investimentos em escolas centrais, transferindo responsabilidades de um ente federado para outro, com o discurso de melhorias da qualidade da educação.

O **Princípio da Legalidade, CF art. 5º, II**, limita a atuação da Administração Pública naquilo que é permitido e autorizado por lei e direito e a **Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, artigos 88 e 89**, estabelece critérios para a participação proporcional na oferta de matrículas públicas entre o Estado e Município.

Já o **Parecer CEED nº 1.400/2002** afirmou que, “na área rural, deverá haver uma escola central de ensino fundamental completo que absorva a demanda da população em idade escolar de sua área, assegurando-se o acesso, a permanência e a aprendizagem com qualidade social”.

A opção por uma escola central muitas vezes, não considera as peculiaridades dos sujeitos do campo para definir suas ações. O gestor impõe às comunidades do campo, suas decisões, sem oferecer e possibilitar espaços para reflexão e discussão sobre os impactos do fechamento das escolas e a construção de outras, restando para a comunidade sugerir a localização da instituição, mas a escolha final é realizada pelo poder municipal.

Se a opção for por uma escola central, para superar o modelo urbano padronizado e valorizar as características dos Povos do Campo, esta decisão deverá considerar a participação das comunidades interessadas na definição do local, seu planejamento e implantação, os impactos desse processo no cotidiano da comunidade escolar, o percurso residência-escola e a menor distância e tempo a ser percorrido preservando o princípio intracampo.

O Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 3/2008, sugere preferencialmente salas **multisseriadas no campo**, desde que seja garantida a qualidade das mesmas contrapondo a opção pela nuclearização das escolas:

Art.10 § 2º As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, livros e materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

Com a diminuição do total de alunos matriculados na escola do campo criou-se alternativas para a manutenção e o funcionamento da escola, a organização de **turmas heterogêneas** no Ensino Fundamental, essa organização é possível desde que respeitada a idade cronológica, a especificidade e a necessidade das crianças.

Apesar de não ser ideal, o aperfeiçoamento das turmas heterogêneas que respeitem a idade cronológica, as especificidades e necessidades das crianças, mantendo-as no seu próprio meio, garantindo a elas uma educação que vai ao encontro do que se deseja na Educação do Campo.

A organização em seriação na maioria dos casos obedece a uma ordem lógica, padronizada, dividida em séries sequenciais e cronológica, conteúdos distribuídos e desenvolvidos por disciplinas em cada ano e vários professores, numa estrutura curricular fragmentada e urbana. Essa organização e abordagem é inadequada quando aplicada no contexto das escolas de campo, comprometendo a aprendizagem e o rendimento escolar.

Admite-se para a permanência dos estudantes na mesma escola, **a formação de turmas heterogêneas respeitando a experiência, a especificidade e a faixa etária**, desde que:

- o diálogo e a decisão sejam tomados pela comunidade escolar em reunião ou assembleia e sejam registrados em ata específica;
- a Proposta Pedagógica da escola seja respeitada;
- a nova turma formada respeite o **número máximo** de estudantes de acordo com a norma existente, conforme Parecer CEED nº 56/2006;
- garantia de capacitação docente específica e formação continuada para atuar nesta turma.

A universalização do transporte escolar, sem critérios e princípios, gerou distorções, tais como: o fechamento de escolas localizadas nas áreas rurais e a transferência retirando as crianças e adolescentes da sua realidade local, levando-os para escolas urbanas, através de muitas estradas rurais precárias, não pavimentadas em veículos inadequados, sucateados em trajetos extremamente longos fazendo os alunos perderem boa parte do tempo que seria destinado aos estudos no traslado e assim prejudicando o processo de ensino aprendizagem.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/1996 – prevê que, ao Estado incumbe “assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual” (art. 10, VII) e, os Municípios imbuir-se de “VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal” (art. 11, VI), enquanto o art. 3º da Lei 10.709/2003 prevê a articulação dos Estados e Municípios para prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

O transporte escolar pode ser admitido, no máximo, como uma circunstância emergencial transitória, de curta duração e jamais como uma alternativa à escola “mais próxima da residência” do aluno. Se necessário, o uso do Transporte escolar deverá obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, que em seu capítulo XIII, fixa as condições em que se deve realizar a condução de escolares, em termos de segurança e adequação.

A cessação de escolas e a utilização do Transporte Escolar geram enorme apreensão e sacrifício das famílias, fadiga e perigo aos alunos obrigados a longas jornadas em ônibus nem sempre seguros e confortáveis. E ainda, afasta cada vez mais a efetivação do direito subjetivo do aluno e suas famílias à escola mais próxima de suas residências, naturalizando a banalização desse direito.

A organização e a mobilização pela permanência da população do campo estão sendo construídas e efetivadas também pelo direito à Educação do Campo, no campo. Uma das alternativas, em curso no Brasil são os Centros Educativos que trabalham com a Pedagogia da Alternância, e as Escolas Famílias Agrícolas (EFAs).

O Parecer CNE/CEB nº 01, aprovado em 01 de fevereiro de 2006, “Recomenda a adoção da Pedagogia da Alternância em Escolas do Campo”. O Parecer trata dos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA), as Escolas Famílias Agrícolas, as Casas Familiares Rurais e as Escolas Comunitárias Rurais.

A **Pedagogia da Alternância**, alternativa bem sucedida e bem avaliada, busca a integração entre a escola e a vida, entre a prática e a teoria, entre o meio familiar e o meio escolar, entre a agricultura familiar e a escola.

O Projeto Educativo busca a formação do estudante agricultor, alternando e articulando períodos de vivência na escola com a formação teórica geral de nível médio e ou uma formação técnica com períodos no meio familiar, na sua propriedade, aplicando os conhecimentos técnicos nas experiências vivenciadas. Considera como dias e horas letivos, atividades desenvolvidas fora da sala de aula, executadas em sua casa, e previstas no Plano de Estudo de cada aluno, sendo desenvolvidas a partir dos instrumentos pedagógicos e historicamente construídos pela Pedagogia da Alternância tais como: Visita às Famílias, Caderno de Acompanhamento, Tutorias, Colocação em Comum, Plano de Estudos (pesquisa participante família/meio sociocomunitário), entre outros.

É fundamental que esta Proposta Pedagógica aponte para:

1 – a valorização da vida coletiva, de trabalhos em grupo, de atividades em equipe, no período em que os jovens permanecem no meio escolar associada a participação em organizações comunitárias, movimentos sociais e entidades representativas dos agricultores familiares durante o tempo de permanência no meio rural;

2 – a construção de um projeto educativo que leve em conta a formação integral do educando, garanta o processo de ensino-aprendizagem; inclusive para prosseguimento de estudos, a partir das experiências em curso;

3 – a pesquisa, o estudo, o saber fazer da comunidade e o conhecimento científico, a socialização de conhecimentos vividos e sistematizados, a formação técnica dos jovens, os valores éticos como a cooperação, a solidariedade orientando o processo de formação e o aprendizado dos estudantes em uma participação cidadã;

4 – a atuação e contribuição dos estudantes no desenvolvimento do território integrado e autossustentável, particularmente naquelas regiões/localidades em que prevalece a agricultura familiar;

5 – projetos de formação de jovens que estão cursando ou já cursaram o ensino médio, com vistas a ampliar o processo de formação e qualificação profissional através do ensino e pesquisa e o prosseguimento dos estudos;

6 – ações que visem a transformação e melhoria da realidade do campo brasileira e estadual, na transformação da sociedade, investindo na educação ambiental e na agroecologia, entre outros;

7 – a participação, contribuição e construção de Uma Educação do Campo, em nível médio e superior também em alternância, a partir das demandas e da realidade dos agricultores familiares na

busca de uma vida digna e com igualdade de oportunidade em parceria com os movimentos sociais e outras experiências.

O Processo Pedagógico deve ser participativo, tornando as atividades curriculares mais significativas e dinâmicas, atendendo aos objetivos da Proposta Político-Pedagógica (PPP) e dos interesses e expectativas do coletivo dos estudantes e da população do campo. Não há obrigatoriedade de submeter a aprovação do PPP a autoridade superior, a construção coletiva e seu acompanhamento e avaliação são competência da cada escola.

As alterações dos textos de Regimentos Escolares para Educação infantil e Ensino Fundamental e Médio, para adequação a esta Diretriz serão analisadas e validadas pelo Conselho Escolar ou por comissão paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua mantenedora;

As Propostas de Regimentos Escolares, bem como de suas alterações, para a oferta de Curso Normal, de Educação Profissional, de Educação a Distância, de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Indígena e Quilombola, serão analisadas e aprovadas pelo CEEed;

Os Regimentos Escolares para a oferta de novos cursos de Ensino Médio devem ser encaminhadas, junto com a solicitação de credenciamento de estabelecimentos de ensino e de autorização para o funcionamento dos cursos, para análise e aprovação do CEEed.

5.3 AVALIAÇÃO E PROGRESSÃO

A Avaliação da Aprendizagem é inerente ao processo ensino e aprendizagem e deve fazer parte do Projeto Pedagógico da escola, subsidia as reflexões e oferece ferramentas de acompanhamento da prática docente, de seleção dos conteúdos escolares e de reelaboração do Currículo. Deve ser contínua e cumulativa e a recuperação deve dar-se, de preferência, paralelamente ao período letivo (LDBEN art. 24).

Nos termos da Lei nº 9.394/1996 devem ser asseguradas as condições necessárias ao direito de aprender, permitindo diversas formas de aprendizagem, de tempos e de progressos, bem como a obrigatoriedade de **estudos de recuperação**, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

É indispensável que o processo avaliativo esteja previsto no regimento escolar, respeite o projeto pedagógico da escola e às normas do respectivo sistema de ensino, garantido o acompanhamento permanente da aprendizagem dos estudantes sem vincular a frequência ao aproveitamento.

É responsabilidade da Escola, avaliar estudantes que solicitam matrícula e que não comprovem escolaridade anterior em qualquer etapa da Educação Básica, exceto no Curso Normal e no Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio, estes exigem a conclusão do Ensino Fundamental.

É permitida a **progressão regular por série**, mesmo do 9º ano do Ensino Fundamental para o 1ª ano do Ensino Médio. Pode também, escola classificar o estudante “em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental (LDBEN Art. 24, II).

A **Progressão Parcial** preservada a “sequência do currículo”, possibilita que o estudante seja aprovado mesmo não atingindo todas as condições de aprovação no conjunto do currículo, a este estudante a escola deve oferecer estudos complementares. Os procedimentos devem estar previstos de forma muito clara no texto regimental e no Projeto Político-Pedagógico da escola. A progressão parcial não se aplica a cursos com matrícula ‘por disciplina’ e ‘por totalidades’.

A **classificação** exceto na primeira série do Ensino Fundamental pode localizar o estudante na série/ano ou outra forma de organização curricular adotada pela escola (artigo 23 da LDBEN), compatíveis com sua idade, experiências, nível de desempenho ou de conhecimento, segundo o processo de avaliação definido pela escola em seu Regimento Escolar. O controle da frequência será computado partir da data da efetiva matrícula do aluno.

No caso de Cursos Técnicos desenvolvidos de forma integrada ao Ensino Médio, bem como no Curso Normal de Nível Médio, a classificação não se aplica, considerada como pré-requisito para ingresso nesses cursos a conclusão do Ensino Fundamental (Art. 36-C, I da LDBEN, Art. 1º da Resolução CNE/CEB nº 2/1999 e Parecer CEEEd nº 876/2013).

A **reclassificação** é utilizada na transferência de estudante de uma forma de organização escolar para uma escola organizada de modo diverso, observando o princípio do ‘direito interestelar’, ou na mesma escola com diferentes formas de organização curricular.

O **avanço** é uma medida pedagógica e de progresso individual, mediante verificação do aprendizado, atende à diversidade do estudante com capacidade de avançar na escolaridade e a possibilidade do mesmo seguir para um ano/fase posterior na organização do curso. Não cabe avanço coletivo.

A possibilidade de **aceleração de estudos** para estudantes com atraso escolar e defasagem idade/série que, na sua maioria, já estão dois anos ou mais na mesma série, propicia aos que estão com atraso escolar a oportunidade de atingir o nível de adiantamento correspondente a sua idade.

O **aproveitamento de estudos** concluídos com êxito é de competência da escola. Ao comparar os estudos já realizados pelo estudante e os previstos no currículo, aproveita os que possuem o mesmo valor formativo.

Uma educação emancipatória, onde os educandos e educadores são sujeitos do processo ensino e aprendizagem, não pode prescindir da avaliação crítica e participativa, instrumento fundamental para a sistematização e reflexão coletiva das ações e atividades pedagógicas desencadeadas na escola.

Avaliar não é competência única do professor, mas responsabilidade de todos os integrantes do processo educacional, inclusive alunos e pais, diagnosticando e registrado os progressos dos estudantes e suas dificuldades, possibilitando a autoavaliação e a superação das dificuldades, planejando e replanejando os conteúdos curriculares.

6. FORMAÇÃO DE EDUCADORES

A formação inicial do professor implica na construção de uma Política Pública de Educação que necessariamente deve estar relacionada à realidade da escola e da comunidade escolar, do movimento atual da Educação do Campo e da legislação brasileira no que tange às escolas do Campo.

A formação continuada através de cursos, debates, seminários, cursos de graduação e Especialização em Educação do Campo é uma alternativa para a atualização dos professores e sua permanente reflexão crítica sobre a prática, necessariamente coerente quanto aos conteúdos curriculares, os livros didáticos e a diversidade camponesa e o direito à igualdade.

Ao professor, preferencialmente natural deste território e com habilitação compatível com a proposta pedagógica da educação do campo, em cursos de licenciatura que trabalhem conteúdos relativos a esta população e ao campo. Ao professor como sujeito do processo pedagógico, compete após o debate com a comunidade escolar, definir e selecionar os conhecimentos locais a partir do significado que têm no território e aqueles historicamente acumulados que devem ser trabalhados

nos diferentes momentos pedagógicos para a ampliação e aprofundamento dos conhecimentos dos educandos.

Mesmo natural deste território e com habilitação específica, exige-se muito estudo, preparo das aulas que possibilitem relacionar os conteúdos científicos aos do mundo da vida que os educandos trazem para a sala de aula, a problematização dos conhecimentos, com a garantia de horários destinados a este planejamento dentro de sua carga horária e a produção de materiais didáticos.

Importante também a formação de Professores em Educação Ambiental e Educação dos Direitos Humanos em todos os níveis e modalidades de ensino para aplicação na Educação do Campo.

Poderão ser adotadas metodologias de Educação a Distância para garantir a adequada formação dos profissionais de Educação para a Educação do Campo.

7. GESTÃO DEMOCRÁTICA

A CF/88, art. 206, VI define como obrigatória a gestão democrática do ensino, reconhece a representatividade dos segmentos da comunidade escolar, pressupõe a participação da família no processo educacional dos filhos, na construção do Projeto Político-Pedagógico, no acompanhamento conjunto do processo escolar e no desempenho escolar dos educandos.

A LDBEN, art.14, estabelece dois mecanismos de participação: a “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e a “participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes” com função deliberativa e consultiva, cabendo-lhes no âmbito da escola participar da elaboração, aprovação e acompanhamento da execução do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar.

No Rio Grande do Sul, a Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público, e assegura à participação da comunidade escolar (professores, alunos, pais e/ou responsáveis e os profissionais da educação) também na escolha da Equipe Diretiva da Escola no Conselho Escolar, Grêmios de alunos e Conselhos de Classe participativos.

As vivências participativas e tomadas de decisões democráticas presentes na escola e na comunidade, em que o estudante toma contato, como os grêmios estudantis, as agremiações de professores e associações de pais e/ou responsáveis, oportunizam o direito a voz, ao debate e argumentação, ainda havendo o sentimento de pertencimento e a promoção da autonomia para atuar de forma crítica e construtiva na sociedade em que vivem.

O direito subjetivo à educação de crianças e adolescentes, deve ser cumprido e atendido pelo Poder Público, e cabe a ele com o acompanhamento e a fiscalização da comunidade escolar:

a) assegurar o acesso pleno à educação básica obrigatória e gratuita de crianças e jovens de 4 a 17 anos aos Ensinos Fundamental e Médio, inclusive com ampliação da oferta de Educação Profissional;

b) fazer a busca ativa viabilizando o planejamento de matrículas, monitoramento e avaliação contínua, em regime de colaboração entre a União, o Estado e os Municípios;

c) ampliar e reestruturar as suas escolas na perspectiva da Educação Integral;

d) viabilizar o atendimento das pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação em salas de recursos multifuncionais, AEE, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

e) disponibilizar na carga horária do professor e demais trabalhadores da escola a participação em formações, sejam continuadas ou de licenciatura, sem prejuízo de sua vida funcional;

f) conceder bolsas de estudos e auxílios para formação inicial e continuada de profissionais de magistério priorizando as respectivas áreas de atuação destes docentes e agentes educacionais;

g) proporcionar assistência permanente, no processo pedagógico, com serviços de supervisão pedagógica e na estrutura física, por prédios especialmente planejados, equipamentos adequados, com material didático específico, Laboratórios, Biblioteca, áreas de lazer/desporto e alimentação escolar apropriada;

h) adequar a estrutura física, equipamentos, materiais e instalações as condições de acessibilidade das escolas ao contexto dos Povos do Campo, considerando os aspectos ambientais, econômicos e sócio educacionais;

i) garantir nestas escolas, preferencialmente que os profissionais da educação e gestores sejam do território, bem como nas escolas que recebem estudantes oriundos destes territórios;

j) garantia de formação inicial e continuada para os docentes e demais profissionais para atuação na Educação Escolar da População do Campo;

l) melhorar as condições de trabalho, valorização, formação e desenvolvimento profissional de todos aqueles que atuam na educação;

m) prover uma remuneração adequada de acordo com a legislação, a fim de diminuir a rotatividade dos professores e demais profissionais da educação;

n) viabilizar o financiamento de instituições de Educação do Campo no campo de caráter comunitário que atendem famílias de pequenos agricultores, indígenas e quilombolas.

8. EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL – EAN

Em decorrência de legislação específica a Educação Alimentar e Nutricional – EAN, é obrigatória, com tratamento transversal e interdisciplinar, permeando todo o currículo, no âmbito das áreas de conhecimento e das disciplinas:

A Lei federal nº 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da Educação Básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola:

a) para fins do PNAE, será considerada EAN o conjunto de ações formativas, contínuas e permanentes, transdisciplinares, intersetoriais e multiprofissionais, que objetiva estimular a adoção voluntária de escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo, no contexto da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e da garantia da Segurança Alimentar e Nutricional;

b) as ações de Educação Alimentar e Nutricional deverão ser planejadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino;

c) a inserção do tema alimentação no currículo escolar é uma forma de garantir que este tema seja discutido na escola, e incluído quando da definição do Projeto Político-Pedagógico, construído com a participação dos estudantes, pais, responsáveis e professores;

d) para que as ações de Educação Alimentar e Nutricional e o tema alimentação saudável se efetivem, as escolas devem prever ações de aprendizagem, planejadas em todas as áreas, através de temas transversais, que perpassam todas as atividades desenvolvidas na escola com os estudantes.

9. CONCLUSÃO

Os movimentos organizados provocaram ações que obrigaram os governos brasileiros a implementar alguns anseios dos trabalhadores do campo dentro do cenário das Políticas Públicas, hoje presentes no texto da Constituição Federal de 1988 e na Legislação da Educação Brasileira, através de palavras e intenções que precisam ser concretizadas e garantidas.

O CEEEd, no exercício de sua função normativa, aprova esta Diretriz e a Resolução CEEEd nº 342/2018 para a Educação do Campo, ratifica normas vigentes e enfatiza que **é um direito dos estudantes a educação de qualidade diferenciada que respeite as especificidades da populações do campo**. Contemplando a Resolução CNE/CEB nº 1, art. 7º, de 03 de abril de 2002, que afirma:

É responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, por meio de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política da igualdade.

Vale afirmar que as conquistas não ocorrem sem enfrentamentos políticos e jurídicos neste cenário desfavorável, estas condições só poderão ser revertidas com muita luta das populações do campo que precisam manter o esforço e a organização para que as escolas permaneçam abertas e funcionando com qualidade; mantê-las é a demonstração de luta e resistência de quem acredita que a educação é a única maneira efetiva de construção social e de garantia do direito para milhares de crianças, jovens e adultos do campo.

Em 11 de abril de 2018.

Marli Helena Kümpel da Silva – relatora

Berenice Cabreira da Costa – relatora

José Amaro Hilgert – relator

Marco Antonio Sozo – relator

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 11 de abril de 2018.

Domingos Antônio Buffon
Presidente